



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.720155/2012-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.193 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** ATCO PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo Contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Constatado erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre a correta classificação fiscal em razão de concomitância e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora e multa de ofício do lançamento fiscal, por aplicação das Súmulas CARF nº 5 e nº 17, para aqueles períodos de apuração com depósito judicial integral comprovado e realizado antes do início do procedimento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de tributos, contribuições e a multa de ofício e regulamentar.

Segundo a Fiscalização, o importador submeteu a despacho produto descrito como 01 COMBINACAO DE MAQUINAS PARA PRODUCAO DE TELA RETANGULAR EM POLIETILENO PARA CONTENCAO E PROTECAO, COMPOSTAS DE: MAQUINAS EXTRUSORA COM ROSCA DE DIAMETRO 65mm E COMPRIMENTO DE 1.950mm, COM MOTORES ELETRICOS DE 15 Kw ACIONADO POR VARIADOR ELÉTRICO DE VELOCIDADE, COM CAIXA DE REDUCAO DE VELOCIDADE, COM 5 ZONAS DE CONTROLE DE TEMPERATURA; ALIMENTADORES DE 70kg/h; MOLDE DE FILME TUBULAR COMPOSTO DE 2 ZONAS DE AQUECIMENTO PARA CONTROLE DE TEMPERATURA; RECIPROCADOR (CONFORMADOR) DE TELA COM AÇÃO HIDRAULICA; CALIBRADOR PARA DIMENSIONAMENTO DA TELA; RESFRIADOR COM AGUA GELADA EM BANHEIRA; TRANSPORTADOR COM 2 ROLOS PUXADORES DE BORRACHA ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO DE 3kW COM VELOCIDADE VARIÁVEL, PRESSIONADO POR CILINDROS PNEUMATICOS; ESTIRADOR LONGITUDINAL EM BANHO DE AGUA AQUECIDA, COM ROLOS EMBORRACHADOS, COM MOTOR ELETRICO DE 4kW DE ACIONAMENTO INDEPENDENTE; BOBINADORES COM EIXOS PNEUMATICOS, COM MOTOR ELÉTRICO DE VELOCIDADE VARIÁVEL E CONTROLE DE TORQUE., classificada “Ex Tarifário” do código 8477.20.10. No entanto, a Fiscalização entendeu que a mercadoria importada não faz jus ao “Ex Tarifário” do código 8477.20.10.

O importador, então, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando a cobrança da diferença de tributos decorrentes da desclassificação da mercadoria do Ex Tarifário pretendido pelo importador.

Em 09/11/2011, foi prolatada a decisão nos autos do processo 0010285-68.2011.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos/SP, nos seguintes termos:

"(...) Entendo ser direito subjetivo da impetrante efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula nº 2 - TRF-3ª Região; súmula Nº 112, STJ), especialmente porque o benefício fiscal está pendente de apreciação pelo Órgão competente. De outra parte, não haverá prejuízo ao impetrante pois na hipótese de não-concessão da redução do imposto de importação autorizada pela Resolução Camex n. 48, o depósito será convertido em renda da União Federal. (...) Contudo, fica ressalvado à ré o exercício

pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Após a comprovação do depósito, oficie-se com urgência a impetrada, comunicando-a (...) Fica a impetrante ciente de que o depósito ficará vinculado ao resultado final do presente "mandamus", cujo montante será convertido em renda da União Federal na hipótese de indeferimento."

Sendo assim, o Auto de Infração lavrado de ordem superior, à vista do extrato da Declaração de Importação 11/0448842-8 e dos documentos que a instruem, com a dispensa de emissão de MPF-FM, de acordo com os artigos 15 e 16, parágrafo único, da Portaria COANA nº 2, de 24/03/2005.

Cientificada do Auto de Infração em 15/02/2012 (fl.113), a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/03/2012, juntados às fls. 115 e seguintes, alegando em síntese:

- O AI não deveria ter sido lavrado, pois a interessada está amparada por medida judicial em que a exigibilidade tributária está suspensa;
- O depósito judicial assegura o crédito tributário, razão pela qual deve ser cancelado o presente Auto de Infração.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

São exigíveis os tributos, contribuições e a multa de ofício e regulamentar quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência, conforme previsto no art.63 da Lei nº 9.430/96, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa reiterou as questões suscitadas de mérito apresentadas na sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso é tempestivo, porém, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que se verificou a concomitância de discussões com o mesmo objeto, no âmbito administrativo e judicial, de parte da matéria discutida nos autos, devendo, por isso, ser parcialmente conhecido, como a seguir se demonstrará.

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o procedimento de desembaraço aduaneiro no qual se constatou que a Recorrente importou mercadoria utilizando-se de classificação incorreta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resultando em recolhimento de tributos incidentes na importação a menor por haver diferenças de alíquotas entre as classificações utilizadas pela empresa e a adotada pela Fiscalização, bem como a cobrança de multa pela classificação incorreta da mercadoria, prevista no Art 84, inciso I, da MP nº2.158, de 24 de agosto de 2001.

Inicialmente, vale ressaltar o que dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental; II deliberação sobre matéria de expediente; e III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)**

(negrito nosso)

Conforme se observa no recurso voluntário, e-fls.225 a 230, na parte referente ao mérito (classificação fiscal adotada), a Recorrente apenas reitera os termos da sua Impugnação, deixando de apresentar novas razões de defesa perante esta Turma Colegiada. Além disso, não contesta a existência de concomitância do presente processo nº0010285-68.2011.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos/SP, conforme decidido no acórdão recorrido.

Assim, em vista do dispositivo acima transcrito e o fato de eu concordar integralmente com os fundamentos do acórdão recorrido, o regimento me faculta a utilização da fundamentação da decisão de piso como as minhas razões de decidir no presente voto, motivo pelo qual passo a reproduzi-la:

Segundo a Fiscalização, o importador submeteu a despacho produto descrito classificável no “Ex Tarifário” do código 8477.20.10.

No entanto, a Fiscalização entendeu que a interessada não faz jus ao “Ex Tarifário” ora pleiteado.

Para dirimir a controvérsia entre o entendimento da Fiscalização e a contribuinte por ocasião da conferência física, foi solicitado laudo de assistência de engenheiro credenciado, através do Pedido de Exame 1692/11/EQCOF .

Em resposta aos quesitos formulados no Pedido de Assistência Técnica, o Engenheiro designado emitiu o Laudo onde aponta no quesito 2.1.1. que o motor

elétrico do equipamento apresenta a potência de 22Kw, divergindo da potência descrita na DI e no Ex Tarifário que é de 15Kx.

À vista do resultado apresentado no Laudo n.º 1692/11, a fiscalização responsável pela conferência física, encaminhou a Declaração de Importação à DIDAD/EQDAT, registrando no SISCOMEX, a seguinte exigência: "EXIGENCIA FISCAL NAO CUMPRIDA EM SUA INTEGRALIDADE.EM DECORRENCIA DA DESCARACTERIZACAO DO EX-TARIFARIO, CONFORME APURADO EM ATO DE CONFERENCIA FISICA, SUBSIDIADO POR LAUDO DE ASSISTENTE TECNICO, ELABORAR NOVA RETIFICACAO A FIM DE EXCLUIR A EXCECAO TARIFARIA DECLARADA, COM A CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DAS ALIQUOTAS INTEGRAIS INCIDENTES E RECOLHIMENTO DA DIFERENCA DOS TRIBUTOS DEVIDA, COM IMPOSICAO DA MULTA DE OFICIO A QUE ALUDE O ART. 44 DA LEI 9430/96 E JUROS MORATÓRIOS CABIVEIS. OUTROSSIM, A MULTA APLICAVEL PELA AUSENCIA DE LI CORRESPONDE AO ART. 706, INCISO I, ALINEA "A", DO DECRETO 6759/09, NAO SOFREND O LIMITE MAXIMO DE IMPOSICAO, A TEOR DO QUE DISPOE O PARAGRAFO SEGUNDO, INCISO II, DO ALUDIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. NESSE SENTIDO, COMPLEMENTAR O RECOLHIMENTO DA MULTA."

A interessada não apresentou provas nos presentes autos visando contestar a classificação adotada pela autoridade fiscal.

No entanto, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando a cobrança da diferença de tributos decorrentes da desclassificação da mercadoria do Ex Tarifário pretendido pelo importador nos seguintes termos:

- a) que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/09, suspendendo-se os efeitos do ato coator, e declarando, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado// **CUJO VALOR SERÁ DEPOSITADO PELA IMPETRANTE EM CONTA VINCULADA A ESTE EM JUÍZO, determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que libere a máquina importada**, descrita na Declaração de Importação referida nestes autos, cuja notificação se requer seja feita **COM MÁXIMA URGÊNCIA**, conferindo-se ao Oficial de Justiça os poderes do parágrafo 2º do art. 172 do Código Processual Civil, de modo que se cumpra efetivamente a liminar;
- b) seja notificada a autoridade impetrada, para que preste as informações que julgarem necessárias, no prazo legal, conforme o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º. 12.016/09;
- c) seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, **querendo**, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º. 12.016/09;
- d) seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público, para que ofereça o seu parecer;
- e) seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação mandamental, **CONCEDENDO-SE A ORDEM** pleiteada, em caráter definitivo, para:
- e.1) confirmar a liminar;
- e.2) reconhecer a nulidade e invalidade do ato coator;
- e.3) conceder a segurança para que a impetrante tenha o direito de desembaraçar a máquina importada auferindo a redução de imposto de importação autorizada Resolução Camex 48, na qual constou a alteração pleiteada, referente ao *ex tarifário* n.º 084 da NCM 8477.20.10, que abrangeu a máquina importada pela impetrante;
- f) seja deferida a juntada dos documentos que instruem a presente peça exordial, para fins de comprovação, de plano, do direito líquido e certo a ser amparado pela tutela jurisdicional.

Em sua petição ao Poder Judiciário, a contribuinte alega basicamente que por se tratar de uma importação amparada pelo “Ex” Tarifário possui direito à alíquotas de tributos benéficas.

A presente questão encontra-se em fase de contestação na Justiça federal tratando-se, portanto de caso de concomitância entre a esfera administrativa e judicial.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pela contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo COSIT nº 7/14, esclarecendo que:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pela contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010;

Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (e-processo nº 10166.721006/2013-16”).

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o princípio da unicidade da jurisdição.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº1:

“Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Com efeito, o artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, adiante transcrito, prevê o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, para a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em face da existência de liminar em mandado de segurança ou de liminar ou tutela antecipada concedida em outras espécies de ação judicial.

"Art. 63. Na **constituição de crédito tributário** destinada a **prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, cuja **exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...)" (caput com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) (grifo meu)

A questão foi objeto de análise da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que no Parecer PGFN/CRJN n.º 1.064/93 assim concluiu:

"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º inciso I do Decreto n.º 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);

c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida."

Registre-se que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que é devido o lançamento para prevenir a decadência, consoante ementas que se seguem:

"AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE. A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência." (Acórdão 103-19962/99)

"IRPJ - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - A autorização legal para que possa ser exarado o lançamento para constituição do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa está contida no art. 63 da Lei nr. 9.430/96." (Acórdão 101-93334/2001)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Improcede a argüição de nulidade do lançamento destinado a prevenir a decadência do tributo com a exigibilidade suspensa, porquanto o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142)." (Acórdão 202-11303/99)

Por conseguinte, a lavratura do auto de infração atendeu aos ditames legais, não havendo, assim, desrespeito à ordem judicial. Ressalte-se que em nenhum momento a fiscalização exigiu ou cobrou o tributo lançado, apenas efetuou o procedimento de

lançamento para prevenir a decadência, restando suspenso o crédito até decisão judicial definitiva.

Pelas razões expostas, fica mantido o crédito tributário, conforme proposto pela autoridade fiscal.

Forte nas razões do acórdão recorrido acima expostas, o recurso voluntário não deve ser conhecido quanto ao mérito da classificação fiscal.

Por fim, cabe informar que o processo nº0010285-68.2011.403.6104 foi julgado desfavoravelmente ao Contribuinte de forma definitiva, conforme consta às e-fls.338.

Deve assim a Unidade de Origem aplicar ao processo ora analisado o decidido na referida ação judicial.

No que se refere à multa regulamentar de 1% pelo erro da classificação fiscal, por oportuno, reproduz-se o dispositivo legal que a lastreia, prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *in verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

A Fiscalização entendeu que caberia a multa em comento pelo erro na classificação fiscal da mercadoria importada adotada na DI, vez que as mercadorias declaradas na DI não gozam da redução de alíquota prevista no 'Ex Tarifário'.

Para a aplicação da multa por erro na classificação fiscal é necessário e suficiente a ocorrência do erro na classificação fiscal, independentemente de que a descrição declarada da mercadoria tenha sido prestada corretamente.

Conforme explicitado, restou demonstrado após o deslinde do processo judicial o correto entendimento da Fiscalização em relação ao erro na classificação fiscal da mercadoria importada, adotada na DI, devendo, portanto, ser mantida a multa de 1%.

Quanto às contestações de mérito apresentadas em relação à imputação de juros moratórios incidentes por meio da aplicação da taxa SELIC, tema não suscitado na ação judicial impetrada e, por isso, passível de apreciação por parte deste julgador, deve-se ressaltar que o contribuinte informa que efetuou o depósito judicial do montante integral dos tributos lançados em 17/11/2011 (e-fls.151) antes da ciência do auto de infração em 17/02/2012 (e-fls.113).

Configurando-se tal situação, desde que comprovada, o caso se subsume ao previsto na Súmula CARF nº 5, de aplicação obrigatória por este Colegiado:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Da mesma forma, por aplicação da súmula CARF nº17, a multa de ofício também não é devida:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Desta feita, no caso de lançamento fiscal para prevenir decadência, em que a empresa efetuou o depósito judicial do montante integral dos tributos lançados antes procedimento de ofício, devidamente comprovados, não são devidos os juros e a multa de ofício aplicados no auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre a correta classificação fiscal e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora e multa de ofício do lançamento fiscal, por aplicação das Súmulas CARF nº5 e nº17, para aquele depósito judicial integral comprovado e realizado antes do início do procedimento fiscal.

documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo